



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.100672/2005-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.134 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** SERVMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001

OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÃO BEACON HILL - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DE REMESSA - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Nos casos em que se verifica a ocorrência de remessas de valores ao exterior, a fiscalização deve instruir o processo com elementos suficientes à comprovação da autoria. A constatação do nome do contribuinte em documentos relativos às remessas, em documentos apreendidos junto a terceiros, não basta, por si só, para comprovação da autoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência requerida por meio da Resolução nº 101-02.683, pelos membros da 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Adoto o relatório formalizado em 13 de novembro de 200, na oportunidade da conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência:

“Trata-se de Autos de Infração lavrados pela DRF de Fortaleza - CE, em 07/12/2005 relacionados a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, IRRF, PIS, COFINS, e CSLL referentes aos anos - calendários de 2000 e 2001, cujo valor exigido perfazia à época a soma total, incluindo juros e multa, de R\$ 7.969.030,31 (Sete milhões, novecentos de sessenta e nove mil, trinta reais e cinquenta e um centavos).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referido débito é originário de omissão de receitas correspondentes às remessas de divisas para exterior, as quais não foram escrituradas e nem comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Através do Termo de Intimação Fiscal n a 01/2005 (fls. 62), foi a Contribuinte instada a apresentar esclarecimentos sobre as transferências bancárias das quantias de US\$ 682.000,00 e US\$ 624.350,00, realizadas no exterior, tendo como ordenante a própria Contribuinte por intermédio do Deltabank New York pela Star Financing Corp.

A Contribuinte, assim, apresentou como resposta as seguintes assertivas (fis.66):

Que escritura todas as suas movimentações financeiras, não sendo suas ou em seu benefício, as transferências bancárias expostas no Termo de Intimação Fiscal, e nem tendo esta ordenado nenhuma das transferências em questão, motivo pelo qual as desconhece por completo.

Que os valores relacionados no anexo ao Termo de Intimação Fiscal Nr. 01/2005 não constam nos livros diários de autenticações nº 010054340 e 020053177 da JUCEC, em virtude dos mesmos não pertencerem ou fazerem parte do fluxo de valores da empresa Servmar.

Por fim, que a empresa desconhece as transferências bancárias em questão, como também não possui nenhum vínculo ou relação com as instituições bancárias relacionadas no Termo.

Após a análise dos esclarecimentos prestados pela Contribuinte e entendendo que a mesma não trouxe elementos capazes de elidir os fatos apurados, e diante da comprovação por prova pericial dos pagamentos efetuados através de transferência bancárias no exterior, que teve como ordenante a empresa Contribuinte, a Autoridade Fiscal concluiu pela ocorrência de omissão de receitas, lavrando, assim, os autos de infração em tela.

Intimada em 09/12/2005, a contribuinte apresentou impugnação administrativa de fls. 144/149, alegando em suma, que:

Os autos de infração são nulos em face da irregularidade formal e temporal do agente fazendário, do processo administrativo e dos próprios autos de infração.

Escritura devidamente todas as suas movimentações financeiras, não tendo essa feito ou ordenado ou se beneficiado das transferências bancárias e por isso as desconhece por completo.

Os valores expostos nos Autos de Infração não constam dos livros diários de autenticações 010054340 e 020053177 da JUCEC, em virtude dos mesmos não pertencerem ou fazerem parte do fluxo de valores da empresa Servmar.

Não consta nenhuma prova irrefutável de culpa da empresa impugnante, vez que os documentos constantes nos autos não provam que as transações financeiras apontadas realmente foram autorizadas ou praticadas pela empresa, apesar de seu nome ali constar.

É de conhecimento geral a prática de infratores utilizarem nomes de fachada, de laranjas e de pessoas físicas e/ou jurídicas sem a autorização, conhecimento ou mesmo consentimento destas, como, acredita a impugnante, ter sido o presente caso, já que a empresa Servmar desconhece por completo as movimentações financeiras em questão, vez que jamais se beneficiou, recebeu ou utilizou referidos valores, pois nem mesmo os conhecia.

Não existindo prova cabal de que o conteúdo constante nos documentos que fazem referência à empresa Servmar seja verdadeiro, e não tendo a perícia apontado esta veracidade, os autos de infração são completamente insubsistentes.

Por fim, que os demonstrativos de cálculos revelam sua insubsistência em face de indevidos índices aplicados, odiosa

acumulação dos mesmos, irregular correção monetária e disparidade entre o resultado apresentado e a elaboração técnico-financeira.

Instada a se manifestar, a 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, nos seguintes termos:

Não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972 haja vista que os atos e os termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantindo o mais absoluto direito de defesa.

As remessas no montante de US\$ 682.000,00 e US\$ 624.350,00 efetuadas pela interessada foram apuradas com base em prova obtida nos autos de inquérito policial nº 207/98 (processo nº 2003.7000030333-4) e estendida à Secretária da Receita Federal por ordem judicial.

Tendo a interessada deixado de escriturar as remessas de divisas para o exterior, utilizando-se de contas mantidas no The Merchants Bank of new York pela Star Financing Corp, ficou caracterizada a ocorrência de omissão de receitas prevista no art. 40 da lei nº 9.430/96. Sendo que é presunção legal *juris tantum* de omissão de receitas, a falta de registro de pagamentos na contabilidade.

No caso em análise, trata-se de presunção *juris tantum*, mas admite prova em contrário, restando invertido o ônus da prova, cabendo à interessada comprovar a improcedência da autuação, mediante prova da origem dos recursos e a natureza das operações de remessa de divisas.

Quanto à alegação de que os referidos documentos carecem de qualquer subsistência, bem como de que não há no bojo dos autos qualquer documento que a identifique como responsável pelas mencionadas operações, cabe reiterar que a validade dos registros e a autenticidade das operações escrituradas nas planilhas, foram atestadas pelo Instituto Nacional de Criminologia de Departamento da Polícia Federal, por meio do Laudo nº 967/2005 — INC, tendo sido analisadas as mídias e documentos contendo dados financeiros fornecidos pela Promotoria do Distrito de Nova York

Com relação à base de cálculo, multa e juros, convém ressaltar que a fiscalização demonstrou a apuração da base cálculo de cada tributo, incluindo planilhas de conversão e quadros demonstrativos dos valores nos respectivos autos de infração indicando, em cada caso, além do enquadramento legal da infração, a base legal para apuração das bases de cálculo dos tributos e para aplicação das respectivas alíquotas.

Provado nos autos que o contribuinte recolheu a menor os tributos devidos em virtude da não escrituração de pagamentos efetuados, configurado está o evidente intuito de fraude, por sonegação, cabendo a aplicação da multa qualificada de 150%.

Quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, a mesma está legitimamente inserida no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Intimada da decisão que julgou procedentes os lançamentos (fls. 170), a recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual, reiterou todas as razões expostas na impugnação.

É o relatório.”

E o voto proferido segue transcrito:

“Trata-se de auto de infração referente a IRPJ e reflexos originário de omissão de receitas correspondentes às remessas de divisas para exterior, as quais não foram escrituradas e nem comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

A Recorrente se insurge contra a autuação alegando o desconhecimento por completo das referidas transferências bancárias ao exterior efetuadas através do DELTABANK NEW YORK CORPORATION em benefício da STAR FINANCING CORP, bem como negando a titularidade da referida conta.

Em análise aos autos, verifiquei que os documentos apresentados pela Autoridade Lançadora não são suficientes para formar a livre convicção racional do Colegiado.

Isso porque, nas fls. 110/125 foram juntados aos autos dados referentes às transferências eletrônicas relativa às contas mantidas no Merchants Bank de Nova York, fazendo parte desse material, um dossiê da conta corrente da STAR FINANCING CORP contendo os seguintes documentos relativos às referidas movimentações bancárias: "The Merchants Bank of New York", "Certificate of foreign", "Business Account Application", correspondência e Passaportes Brasileiros.

Tendo como representantes identificados pelas referidas movimentações bancárias os Srs João José Bayma e Antônio Eduardo Joca Bayma.

Todavia, no exame dos autos, não foi possível identificar a relação entre a empresa **SERVMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS**

LTDA e os signatários dos documentos contidos no dossiê referente à conta corrente da STAR FINANCING CORP, haja vista que no Contrato Social da empresa (fls 134/136) não constam nenhum dos nomes dos citados representantes.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a Autoridade Lançadora apresente:

Documentos que comprovem a titularidade da conta bancária em nome da SERVMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA no DELTABANK NEW YORK CORPORATION.

Bem como, esclarecimentos acerca da relação entre a empresa SERVMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA e os representantes das movimentações bancárias da Conta da STAR FINANCING CORP- Srs. João José Bayma e Antônio Eduardo Joca Bayma, conforme fls.110.”

Em atendimento à diligência, o auditor fiscal, em relação aos Documentos comprobatórios da titularidade da conta bancária em nome da SERVMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA no DELTABANK NEW YORK CORPORATION, consignou que os documentos recebidos, à época da fiscalização, foram apenas os de fls. 67 a 100 (extratos que informam data e valor de cada uma das transações, em dólares americanos e identificam a SERVMAR como “ordenante”, o DELTABANK como “banco remetente”, a STAR FINANCING como “beneficiária” e o “MERCHANTS como “banco recebedor”).

Ademais, acerca da relação entre a empresa SERVMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA e os representantes das movimentações bancárias da Conta da STAR FINANCING CORP, consignou que apenas o Sócio Antônio Eduardo Joca Bayma prestou esclarecimentos, em razão do falecimento do sócio João José Joca Bayma. E que os esclarecimento prestados foram no sentido de que o mesmo desconhece que sua empresa (STAR) foi beneficiada com as transferências de dólares americanos, bem como que não conhece a SERVMAR.

Retornaram os autos a este Conselho, para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

A matéria é do conhecimento de todos os colegiados desse Ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conhecida como operação “Beacon Hill”.

É certo que as provas colhidas no transcorrer das investigações realizadas nos autos do inquérito policial nº 207/98 (processo nº 2003.7000030333-4) trazem indícios da ocorrência de remessas indevidas de valores ao exterior.

Existe no processo extrato no qual foram identificadas remessas no montante de US\$ 682.000,00 e US\$ 624.350,00, realizadas no exterior, **tendo como “ordenante” o contribuinte SERVIMAR**, o DELTABANK como “banco remetente”, a STAR FINANCING como “beneficiária” e o “MERCHANTS como “banco recebedor”.

Consta, ainda, a indicação dos Srs. João José Bayma e Antônio Eduardo Joca Bayma como representantes identificados nas movimentações bancárias.

Todavia, no exame dos autos, não foi possível identificar a relação entre a empresa SERVIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA e os signatários dos documentos contidos no dossiê referente à conta corrente da STAR FINANCING CORP, haja vista que no Contrato Social da empresa (fls 134/136) não constam nenhum dos nomes dos citados representantes.

No presente caso, o contribuinte (SERVIMAR) desde a fiscalização e impugnação, alega desconhecer tais remessas feitas em seu nome. Aduz que as provas trazidas aos autos são insuficiente para caracterizar a infração.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, embora tenha diligenciado e intimado o contribuinte para prestar esclarecimento e obtido como resposta o desconhecimento das remessas por parte do representante do autuado, não trouxe aos autos qualquer prova de que tais pagamentos ou remessas foram realmente efetuados pelo contribuinte. Ora, não existe identificação do nome e CNPJ do contribuinte nos extratos, bem como não foi demonstrada existência de qualquer relação entre o contribuinte e a beneficiária.

No julgamento de outros processos relativos a essa operação “Beacon Hill”, deparei-me com situações em que o Fisco consegue, ainda que por amostragem, provas de que as remessas foram mesmo realizadas pela contribuinte autuada. Em outras situações, empresas admitem a remessa e procuram fazer prova da origem lícita e tributada dos recursos.

Embora inegável a ocorrência de remessas de valores feitas ao exterior por pessoas físicas e/ou jurídicas do Brasil, no presente caso não restou comprovada com certeza a sujeição passiva.

Cabe razão ao contribuinte quando afirma que inexistente prova de qualquer tipo ou natureza de que realmente partiu da empresa essas remessas.

De fato, por se tratar de valores mantidos à margem da contabilidade, a prova fiscal é dificultada. Porém, também é certo que o recorrente não tem como fazer prova negativa de suas alegações. Inexistente nos autos qualquer outra prova ou indício, colhida do contribuinte ou pessoas/empresas com quem transacionou diretamente, que corrobore a acusação fiscal.

**Frise-se: O ônus da prova cabe a quem acusa.**

Relativamente à falta de comprovação da sujeição passiva, a jurisprudência deste conselho não vacila:

“OMISSÃO DE RECEITAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Cumpra a Fiscalização Instruir o processo com provas da efetivas da infração atribuída ao contribuinte. O fato de constar em registros apreendidos junto a terceiros que o contribuinte seria responsável por remessas de recursos ao exterior, à margem de sua contabilidade, não autoriza, por si só, a conclusão de que os pagamentos ou remessas tenham sido realizados pela autuada.”

(Processo 19740.000476/2006-17. Acórdão 1402-00.546)

“LANÇAMENTO — FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. A atividade da fiscalização deve ser exercida sempre que se tratar de possibilidade de lesão ao Erário, por força de descumprimento das regras tributárias. A aplicação de presunções, todavia, somente pode ser realizada na hipótese em que houver prova contundente dos indícios que cumpram os requisitos de gravidade, precisão e concordância, passando, então, a caracterizarem-se como verdadeiros elementos probantes.”

(Processo 15586.000098/2006-98. Acórdão 1202-00.486)

Assim, em razão dos documentos anexados aos autos não trazerem indícios suficientes de que o contribuinte tenha sido o efetivo ordenante dos pagamentos, ou seja, não haver comprovação inequívoca de sua autoria, considero improcedente o lançamento.

Do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Processo nº 10380.100672/2005-63  
Acórdão n.º **1201-001.134**

**S1-C2T1**  
Fl. 264

---

CÓPIA